

Parto anônimo e a afronta ao direito ao conhecimento da origem genética

Carlize Wibrantz*
Edenilza Gobbo**

Resumo

A possibilidade jurídica do parto anônimo está sendo discutida por intermédio do projeto de Lei n. 3.220/2008 proposto pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (Ibdfam), por meio do Deputado Sérgio Barradas Carneiro (PT/BA). Consiste na possibilidade da mãe (genitora) doar a criança sem ser identificada, anonimamente, ficando isenta de responsabilidade civil e penal. O parto anônimo tem sua maior justificativa na minimização da quantidade e formas trágicas da ocorrência do abandono que são diariamente anunciadas pela mídia. Em contrapartida, sua permissão fere o direito do filho em conhecer sua origem genética. Assim, o artigo propõe encontrar uma solução para o conflito entre o consentimento legal do parto anônimo e o direito do filho em conhecer sua origem genética, mediante a Teoria Tridimensional da condição humana proposta por Belmiro Pedro Welter, sugerindo-se alterações ao projeto de lei mencionado.

Palavras-chave: Origem genética. Parto anônimo. Teoria Tridimensional.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo abordará as controvérsias entre o direito ao conhecimento da origem genética e o consentimento legal do parto anônimo, enfatizando seus pontos positivos e negativos.

Um dos argumentos contrários ao projeto de lei é de que a criança entregue pela mãe, sem que esta se identifique, tem privado o direito de conhecer sua origem genética. Portanto, o problema que se busca responder é "Como solucionar o conflito entre o direito ao conhecimento da origem genética e o consentimento legal do parto anônimo?"

Por se tratar de um tema atual e a existência de escassa legislação específica, diretamente o art. 48 da Lei 12.010/2009, e indiretamente previsões no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal, magistrados e doutrinadores divergem quando questionados a respeito da possibilidade de ser autorizado o parto anônimo no Brasil.

O artigo é de cunho científico e utilizará o método indutivo para, mediante análise doutrinária, jurisprudencial e de artigos eletrônicos e revistas, discutir a colisão de direitos presentes na proposta do parto anônimo.

Nesse sentido, o artigo divide-se em cinco partes, iniciando pela identificação breve dos antecedentes históricos do parto anônimo, a saber, a Roda dos Expostos e as principais razões de abandono no Brasil.

Na segunda parte do artigo, pontuam-se os principais aspectos do projeto de lei do parto anônimo, que garante o direito da mãe em entregar o filho sem ser identificada e responsabilizada. Já na terceira parte

* Bacharel em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina *Campus* de São Miguel do Oeste, SC; Assistente Administrativo no Núcleo de Prática Sóciojurídica da Universidade do Oeste de Santa Catarina, *Campus* de São Miguel do Oeste, SC; Rua Padre Aurélio Canzi, 461, Bairro São Jorge; 89900-000; São Miguel do Oeste, SC; carlize_wibrantz@yahoo.com.br

** Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina; Especialista em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; professora do Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina *Campus* de São Miguel do Oeste e Pinhalzinho; Rua Oiapoc, 211, Bairro Agostini; 89900-000; São Miguel do Oeste, SC.

discute-se o direito à origem genética, que é o ponto norteador do artigo, fazendo-se necessária a distinção entre a declaração de paternidade/maternidade e o direito ao conhecimento da origem genética.

Por fim, analisa-se a Teoria Tridimensional da condição humana, como tese que auxilia a responder o problema proposto.

2 PARTO ANÔNIMO E ANTECEDENTES HISTÓRICOS

O parto anônimo é uma designação recente, mas, como observa Albuquerque (2008), sua essência toma por empréstimo o que, tradicionalmente, fora designado como Roda dos Expostos ou Roda dos Enjeitados.

A origem da Roda dos Expostos ocorreu na Idade Média, por volta de 1198. Conforme Freitas (2008), tratava-se de um compartimento giratório instalado geralmente nas igrejas e hospitais onde a criança era abandonada do lado de fora, e a mãe, girando a estrutura em que a criança estava alojada, permitia que do outro lado da parede a criança fosse recepcionada sem que houvesse a identificação da genitora. Na Bahia, a Santa Casa de Misericórdia foi a primeira instituição do Brasil a ter uma Roda destinada para essa finalidade.

A Roda dos Expostos não é o único antecedente do parto anônimo. O abandono é muito significativo para entender porque ressurgiu a discussão sobre este assunto.

Até meados do século XIX, em geral, conceituava-se a criança em face do adulto, considerando-a como algo tão irrelevante, tão desvalioso, tão inexpressivo, que seu estudo se afigurava como desnecessário, uma coisa frívola e desprovida de cientificidade. Impunha-se apenas como necessário protegê-la, na maioria dos casos, de acordo com as normas cristãs. Mas essa proteção era apenas um dever moral, uma questão de caridade vista como incumbência das mães, e, na falta delas, de pessoas bem intencionadas. (TRINDADE, 1999).

Ainda, conforme Trindade (1999), a concentração do abandono nas vilas devia-se a várias razões, sendo a mais importante delas o fato de se caracterizar como um refúgio seguro contra o escândalo e a reprovação de gravidez indesejáveis. A condenação social e o pré-julgamento de mães solteiras são alguns dos motivos para que o abandono rural fosse transferido para as vilas, onde essas mães se sentiam encorajadas pela existência de estabelecimentos que acolhiam seus filhos.

Um dos principais motivos para o abandono em vias públicas é o constrangimento moral da mãe em entregar o próprio filho e, também, por ser considerado crime pelo Código Penal Brasileiro, nos artigos 133 e 134, que tipificam como crime o abandono de incapaz e a exposição ou abandono de recém-nascido.

Nesse sentido, observa Almeida (2008), que a criminalização da conduta, na verdade, agrava a situação, pois os genitores, por temor à punição, acabam por procurar maneiras para lançar os recém-nascidos à própria sorte. É essa clandestinidade do abandono que confere maior crueldade e indignidade aos recém-nascidos. Esse abandono feito "às escuras" torna a vida dessas crianças ainda mais vulnerável e exposta a sofrimentos de diversas ordens.

Como o abandono não é apenas um dado histórico, mas uma realidade cotidiana noticiada pela mídia brasileira ressurge a discussão do tema, em especial com propostas legislativas.

3 PROJETO DE LEI Nº. 3.220/08: LEGALIZAÇÃO DO ABANDONO

O instituto do parto anônimo é objeto do projeto de Lei n. 3.220/2008 que, segundo Almeida (2008), permite a entrega do recém-nascido para a adoção imediata, prometendo: acabar com os casos de abandono, reduzir abortos e encurtar as filas de espera nos abrigos, mas implica não revelar a identidade da mãe biológica.

Ocorre que esta justificativa, conforme Penalva (2009), pode não ser suficiente para legitimar tal prática, pois não enfrenta o cerne da questão: o choque entre a liberdade da mulher e o direito à identidade do filho.

Muito antes pelo contrário, a defesa do parto anônimo pauta-se em uma comoção social diante dos vários casos de abandono de crianças, e olvida-se questionar implicações de tal ato para a sociedade e para o indivíduo fruto deste “abandono legalizado”. (PENALVA, 2009, p. 87).

Apesar de causar polêmica, o instituto tem os mais diversos apoiadores. Almeida (2008) destaca que há aqueles que defendem sua legalização como solução para diminuir o número de abortos; outros preferem apontar o fim de uma adoção burocrática e ineficiente, ou como uma forma de evitar o abandono que, muitas vezes, culmina em morte. Por outro lado, o parto anônimo recebe severas críticas, pois viola o direito da criança em conhecer sua própria identidade genética.

Parto anônimo é o direito da mãe em permanecer desconhecida sem qualquer imputação civil ou penal na entrega da criança para a adoção, podendo realizar todos os cuidados médicos antes, durante ou após o parto (FREITAS, 2008).

A ideia do parto anônimo é permitir à mulher, sem se identificar, dar à luz ou entregar o filho à adoção no próprio hospital, o que, segundo Oliveira (2008), poderia ocorrer em dois momentos: depois do nascimento, quando a mãe deixa o bebê em portinholas nos hospitais destinados para este fim; ou, antes do nascimento, quando a mãe comparece no hospital declarando que não quer a criança, querendo realizar o pré-natal e o parto sem ser identificada, recebendo acompanhamento psicossocial, bem como explicações das consequências jurídicas de seu ato e da importância de o filho conhecer sua origem.

Observa Oliveira (2008), que conforme prevê o projeto de lei, após dez dias do parto (período que a mãe ou parentes biológicos poderão reivindicá-la) a criança é encaminhada à adoção. Trata-se então da possibilidade de a mãe biológica não assumir a maternidade da criança que gerou, ficando isenta de qualquer responsabilidade.

Em relação às informações prestadas pela gestante, dispõe o art. 6º do projeto de lei que: “[...] a mulher deverá fornecer e prestar informações sobre a sua saúde e a do genitor, as origens da criança e as circunstâncias do nascimento, que permanecerão em sigilo na unidade de saúde em que ocorreu o parto.” Quanto ao nome da criança, dispõe o art. 9º que: “[...] a criança será registrada pelo Juizado da Infância e Juventude com um registro provisório, recebendo um prenome. Não serão preenchidos os campos reservados à filiação.”

As demais disposições do projeto de lei, observa Penalva (2009), referem-se a formalidades acerca dos procedimentos legais de recebimento e encaminhamento da criança à adoção, da adequação dos hospitais para receberem crianças de parto anônimo e da isenção de responsabilidade da genitora que abandonar o filho. Assim, cria-se um conflito entre o direito da mãe em doar o filho anonimamente e o direito do filho em conhecer sua ascendência.

Na forma em que o projeto de lei foi apresentado, observa-se uma facilidade em relação à adoção, tornando-a menos burocrática e ineficiente, pois não há necessidade da destituição do poder familiar.

Atualmente, se uma mãe quiser dar o filho para adoção precisa esperar ele nascer, ter uma guia para seu registro e somente depois disponibilizá-lo para adoção. Pesquisas dizem que hoje há 80 mil crianças abrigadas no país. O parto anônimo seria uma forma de agilizar o processo de adoção. Sabemos da importância do primeiro ano da criança neste processo. (FREITAS, 2008).

Todavia, em contrapartida, um ponto negativo do projeto é o fato de que ele impedirá, pelo menos da forma como está previsto no projeto de lei, que a criança tenha condições de conhecer sua origem biológica. E esse pode ser um aspecto bastante negativo em uma época em que a dignidade humana e o livre desenvolvimento de todo ser humano é observado pelos mais variados ordenamentos jurídicos.

4 DIREITO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA

Quanto ao patrimônio genético, Barbas (1998) informa que não é fácil uma definição abrangente de patrimônio genético considerada a sua complexidade intrínseca. Seria o universo de componentes físicos, psíquicos e culturais que começam no antepassado remoto, permanecem constantes embora com naturais mutações ao longo das gerações, e que, em conjugação com fatores ambientais e em um permanente processo de interação, passam a construir a nossa própria identidade e que, por isso, temos o direito de guardar e defender e depois transmitir.

O direito à identidade genética decorre do direito amplo à identidade, assegurado pelo princípio da dignidade humana, que rege os direitos fundamentais (GOBBO, 2004). É importante reforçar que o direito à identidade genética trata-se de direito da personalidade, tendo em vista os efeitos e prerrogativas que tal atributo traz em si, entendimento tanto da doutrina quanto da jurisprudência.

A Lei n. 12.010/2009, aprovada em 29 de julho de 2009, que ficou conhecida como “nova lei de adoção”, assegura ao adotado o direito de conhecer sua origem biológica e acesso ao processo de adoção (artigo 48): “O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.”

Portanto, não há mais dúvida do direito de qualquer pessoa conhecer sua origem genética.

Entretanto, outra análise se faz pertinente. O direito ao conhecimento da origem genética não se confunde com o estado de filiação. O fato de o filho adotivo identificar seus genitores biológicos não restabelece os laços de parentesco, tampouco rompe aquele existente mediante a adoção que é irrevogável. O que ocorre, nesses casos, é que o estado de filiação deixa de coincidir com a identidade genética (GOBBO, 2004).

O direito ao conhecimento da origem genética, segundo Lôbo (2009), não está coligado necessária ou exclusivamente à presunção de filiação e paternidade/maternidade. Sua sede é o direito da personalidade, que toda pessoa humana é titular, no direito à vida. É forte e razoável a ideia de que alguém possa pretender tão apenas investigar a sua ancestralidade, buscando a identidade biológica pela razão simplesmente de saber sobre si mesmo.

As razões da necessidade do conhecimento da origem genética ficam melhor demonstradas pela Teoria Tridimensional da condição humana de Belmiro Pedro Welter.

5 TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO DE FAMÍLIA

Tendo em vista que em todo o país estão ocorrendo debates acerca dos limites constitucionais da normatização do parto anônimo, Welter (2009) entende que todo ser humano tem um modo existencial de ser-no-mundo-genético, de ser-no-mundo-afetivo e de ser-no-mundo-ontológico, sendo, portanto, um ser tridimensional, cuja condição humana não poderá ser confiscada por meio da legislação.

Em sua pesquisa sobre a teoria tridimensional, Welter (2009) sustentou que para o ser humano ser compreendido como humano, e não como coisa, precisa habitar o mundo humano tridimensional, da genética, da (des)afetividade e da ontologia. No sentido de que estes mundos estão sempre inter-relacionados, condicionando-se uns aos outros.

O mundo biológico é o mesmo em todos os seres vivos, dos objetos a nossa volta, o mundo natural, dos organismos, das leis, dos ciclos naturais de dormir, acordar, nascer, morrer, desejo, alívio, determinismo, necessidade biológica, impulso, instinto, o mundo em que o ser humano existe mesmo que não tivesse autoconsciência; O mundo (des)afetivo é o dos interrelacionamentos entre os seres humanos em família e na sociedade, em que, por exemplo, ele não deve insistir para que o outro membro familiar se ajuste a ele ou a ele ao outro, porque, nesse caso, ambos não estarão convivendo e compartilhando no mundo afetivo, e

sim no mundo genético, no mundo do instinto, das necessidades dos seres vivos em geral. É no mundo afetivo que o humano deixa de ser um mero ser vivo, passando a ser pessoa, tendo em vista que mergulha no mundo da linguagem; O mundo ontológico é o da percepção de si mesmo, do autorrelacionamento, do autoconhecimento, o significado que uma coisa ou outro ser humano tem para ele, e não para os outros, é a percepção do senso da realidade como ela é, e não como ela nos é imposta pela cultura jurídica do mundo ocidental, numa relação entre sujeito e sujeito (de humano para humano). (WELTER, 2009, p. 169).

Nesse sentido, Welter (2009) observa que não é possível o acobertamento do anonimato do parto anônimo, excluindo o mundo genético e, em consequência, a origem, o princípio, a aurora das coisas, a ética, a moral, a evolução da civilização, encobrendo a condição humana tridimensional, que é parte integrante dos direitos da cidadania e da dignidade humana.

Welter (2009) alega que é possível a legalização do parto anônimo no Brasil, pois as condições sub-humanas em que os bebês são abandonados chocam a sociedade. Contudo, é preciso fixar os limites da intervenção legislativa, para que não ocorra a eternização do anonimato genético, que se chocará contra toda a principiologia constitucional do direito à condição à dignidade humana genética, (des)afetiva e ontológica.

Assim, somente será possível a implantação do parto anônimo se observada a condição humana tridimensional, pelo que todos os eventos de sua vida precisam ser somados, e não subtraídos, porque decorrem da formação contínua da existência humana. Significa que a legislação do parto anônimo não deve garantir o anonimato permanente dos pais genéticos, para que o filho tenha o direito ao conhecimento de sua ancestralidade, ao parentesco, ao poder/dever familiar, à guarda, aos alimentos, ao nome, aos impedimentos matrimoniais e convivências, à preservação da vida e da saúde do filho e dos pais genéticos, enfim, o direito de ter direito a todos os episódios da vida. (WELTER, 2009).

Em decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, datada de 7 de maio de 2009, o magistrado entendeu que é possível a investigação de paternidade biológica, ainda que exista pai registral. E argumenta que o reconhecimento do estado de filiação é um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível; o adotado tem o direito constitucional de investigar sua filiação biológica, sem que a decisão final passe necessariamente pela nulidade do registro, que se sobrepõe à paternidade biológica quando caracterizada a existência do vínculo afetivo, adotando, assim, a teoria tridimensional.

A posse do estado de filiação se verificará quando alguém assumir o papel de filho em face daquele que assumir o papel de pai ou mãe, independentemente do vínculo biológico. A posse do estado de filho é a exteriorização da convivência familiar e da afetividade entre as partes, havendo demonstração perante a sociedade da relação pai e filho. [...] Por isso, a jurisprudência deste Tribunal tem entendido que a ação negatória de paternidade ou a anulatória de registro de nascimento, quando interpostas pelo pai registral, só podem ter como fundamento o vício de consentimento, já que o reconhecimento espontâneo da paternidade é irrevogável. Provado o vício, ainda assim, o êxito da demanda está atrelado à demonstração da inexistência da posse do estado de filho. [...] Dentro dessa ótica e com a certeza de que a menor tem o direito de saber a sua origem genética, bem como ter preservada a sua paternidade socioafetiva, tenho que a questão toda se resolve com a aplicação da teoria tridimensional que justamente reconhece os direitos das filiações genética e socioafetiva. (Apelação Cível Nº 70029363918, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidélis Faccenda, Julgado em 07/05/2009). (RIO GRANDE DO SUL, 2009).

Contudo, embora a gestante tenha o direito de não ser identificada, quando do cuidado de sua saúde, prevalece o princípio da proteção integral e absoluta da criança em ter identificado seus pais genéticos. O direito à gestação anônima é temporária, pois a mãe não tem o direito de dispor do direito de o filho conhecer a sua carga genética. Em uma só palavra, a eventual lei a ser sancionada deverá esclarecer que o anonimato evitará que o nome da gestante se torne de conhecimento público, mas os dados pessoais deverão ser fornecidos mediante ordem judicial, para que o filho tenha o direito à sua condição humana tridimensional (WELTER, 2009).

6 CONCLUSÃO

Como se observou, o projeto do Parto Anônimo certamente não irá resolver toda a problemática do abandono infantil e da adoção no país, mas, certamente, amenizará questões de abandono afetivo, porque viria, acima de tudo, devolver a dignidade perdida com o abandono.

O parto anônimo trata-se de uma possível solução aos casos brutais de abandono de recém-nascidos que ocorrem diariamente no Brasil; talvez seja a hora de render-se aos novos paradigmas impostos, não pela lei, mas pela própria realidade. Não reconhecer a necessidade de discussão de novos temas, como o do parto anônimo, implicaria, até mesmo, afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Em suma, o aspecto positivo que traz a proposta do parto anônimo no Brasil é de ventilar temas que incrementam o debate democrático bem como de nos fazer pensar até que ponto a sociedade contemporânea retrocede ou avança.

Em contrapartida, fica explícito que o instituto, da maneira que é apresentado, não possibilita à criança o conhecimento da origem genética, pois a mãe permanece anônima, sem fornecer informações.

A análise da questão, seja do prisma do direito fundamental à identidade genética, seja do prisma da Teoria Tridimensional da condição humana, demonstra que o aspecto biológico que reveste as relações familiares não pode ser totalmente desconsiderado, posto que diz respeito a uma parte do indivíduo que está ligada à sua personalidade, em especial à sua saúde física e mental, portanto, intrinsecamente, à dignidade humana.

Por outro lado, hoje o Brasil já dispõe de lei que garante ao filho adotivo o direito em conhecer sua origem genética, estampada na atual redação do artigo 48 da Nova Lei da Adoção, o que reforça a impossibilidade jurídica de outra lei afastar tal garantia, em especial porque se está tratando de uma Lei Especial.

Assim, é possível a legalização do parto anônimo no Brasil, porém é preciso fixar os limites da intervenção legislativa, para que não se eternize o anonimato genético, assegurando o direito ao conhecimento da origem genética, como respeito à dignidade humana.

Anonymous delivery and the affront to the law to knowledge of genetic origin

Abstract

The legal possibility of anonymous delivery is being discussed by the Law Project n.º. 3.220/2008 proposed by IBDFAM (Brazilian Institute Of Family Law) by Mr Sérgio Barradas Carneiro (PT/BA). Consists in the possibility of the mother (genitor) give the child without being identified, anonymously, being free of civil responsibility and criminal matters. The anonymous delivery has its main justification in the reducing the quantity and tragic ways of the occurrence of abandonment that are announced daily by the media. However, their permission violates the right of the child to know their genetic origin. So the article proposes find a solution to the conflict between legal

consent and the right of anonymous delivery of the child to know their genetic origin, through the Theory of Three-dimensional human condition proposed by Belmiro Pedro Welter, suggesting changes to the law project mentioned.
Keywords: Genetic origin. Anonymous delivery. Three-dimensional theory.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **O Instituto do Parto Anônimo no Direito Brasileiro**. 2008. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/anais_download.php?a=64>. Acesso em: 8 mar. 2009.

ALMEIDA, Marília. Parto Anônimo. **Revista Visão Jurídica**, São Paulo: Escala, n. 4, 2008.

BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves. **Direito ao Patrimônio Genético**. Coimbra: Almedina, 1998.

BRASIL. Código Penal. In: ANGHER, Anne Joyce (Org.). **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2009. (Coleção de Leis Rideel).

BRASIL. **Lei n. 12.010**, de 29 de julho de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm>. Acesso em: 4 ago. 2009.

DIAS, Maria Berenice. **O lar que não chegou**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=527>>. Acesso em: 13 ago. 2009.

FREITAS, Douglas Phillips. **Parto Anônimo**. 2008. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=412>>. Acesso em: 16 maio 2008.

GOBBO, Edenilza. **Filiação socioafetiva e direito ao conhecimento a origem genética**: a contraposição de um direito de personalidade ao direito de filiação. 2004. 45 f. Monografia (Especialização em Direito Civil)–Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2004.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. (Direito Civil).

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio jurídico da afetividade na filiação. CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. 2., 2000, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

OLIVEIRA, Daniela Bogado Bastos de. **Parto Anônimo**: Aspectos Históricos, Políticos e Sociais Contemporâneos. 2008. Disponível em: <http://www.encontro2008.rj.anpuh.org/resources/content/anais/1212956989_ARQUIVO_partoanonimo-Anpuh.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2009.

PENALVA, Luciana Dadalto. Parto Anônimo e Direitos de Personalidade. **Revista IOB de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese, v. 9, n. 52, fev./mar. 2009.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). **Apelação Cível n. 70029363918**. Oitava Câmara Cível. Relator: Claudir Fidélis Faccenda. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Julgado em 7 de maio de 2009. Disponível em: <www.tjrs.jus.br/site>. Acesso em: 13 ago. 2009.

TRINDADE, Judite Maria Barboza. **O abandono de crianças ou a negação do óbvio**. 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01881999000100003>. Acesso em: 9 abr. 2009.

WELTER, Belmiro Pedro. **Fenomenologia no direito de família**: genético, afetivo e ontológico. 2009. Disponível em: <http://biblioteca.universia.net/html_bura/ficha/params/id/29465252.html>. Acesso em: 13 set. 2009.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.